

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602490-25.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO
FEDERAL

Requerente: PAULA CASSOL LIMA

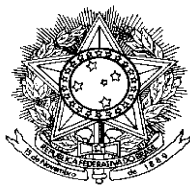
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO REGULAR DE DESPESAS E DE PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FEFC. Ausência de comprovação dos gastos com recursos do FEFC por meio de documentos fiscais ou outros idôneos contendo detalhamento da operação e identificação dos contraentes, na forma do art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Ausência de comprovação do efetivo pagamento por serviços supostamente prestados por cabos eleitorais. **Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 12.460,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta reais), nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata a Deputada Federal, PAULA CASSOL LIMA, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

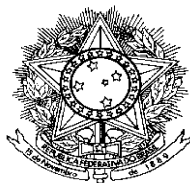
No primeiro parecer conclusivo (ID 4035683), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS constatou a ausência de documentos fiscais comprobatórios dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no valor total de R\$ 224.462,24; bem como a ausência dos comprovantes de pagamentos a que se refere o art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, consistentes em cheques nominais e comprovantes de transferência bancária aptos a identificar a contraparte, no valor de R\$ 15.660,00. Em vista disso, exarou parecer pela desaprovação das contas e devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 224.462,24 (visto que os valores apontados na segunda irregularidade também constavam na primeira).

A candidata apresentou prestação de contas retificadora (IDs 4056483, 4056583, 4056683, 4056733, 4056783, 4056833) e documentos complementares (ID 4081383 e anexos).

O Des. Relator determinou o encaminhamento do processo à unidade técnica para nova análise (ID 4090233).

No segundo parecer conclusivo (ID 4192083), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS concluiu pelo saneamento integral da irregularidade atinente à ausência dos cheques nominais ou comprovantes de transferência bancária nos pagamentos com recursos do FEFC, bem como pelo saneamento parcial da irregularidade de ausência de documentos comprobatórios das despesas com recursos do FEFC. A unidade técnica, assim, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela devolução dos recursos do FEFC cujos gastos não foram comprovados, no valor de R\$ 1.028,00.

A candidata prestou novos esclarecimentos (ID 4080833), juntando documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou promoção (ID 5052183) discordando, parcialmente, do segundo parecer conclusivo da unidade técnica, porque parte dos documentos apresentados pela candidata não atendem aos requisitos de regularidade da Resolução TSE n. 23.553/2017. Nesse sentido, requereu a intimação da candidata para que comprovasse, por meio de recibos, o efetivo pagamento às pessoas físicas que lhe prestaram serviços de panfletagem e cuja comprovação do pagamento foi juntado em nome dos terceiros Marilucia Danilevicz Pereira, Eriton Bacelar Perdomo, Maristela da Luz e Carina Filiman de Lima dos Santos – no montante de R\$ 18.610,00; bem como para que juntasse o(s) contrato(s) de prestação de serviços firmado(s) com Marina Hoffmann da Rocha, CNPJ 26.340.377/0001-83, correspondentes às notas fiscais nº 0011 e nº 0013, ou outro documento assinado pela contraparte que proceda à descrição detalhada dos serviços prestados – no montante de R\$ 10.325,00.

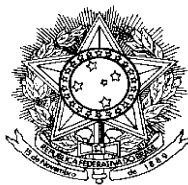
O Des. Relator determinou a intimação da candidata conforme a manifestação do MPE (ID 515233).

A candidata prestou novos esclarecimentos, juntando documentos (ID 5208533 e anexos), ocasião em que requereu mais dez dias para complementação das informações.

Deferida a dilação do prazo (ID 5226083), a candidata apresentou novos esclarecimentos, juntando documentos (ID 5209533, ID 5246383 e respectivos anexos).

Ato contínuo, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os documentos complementares apresentados pela candidata não sanaram integralmente os apontamentos feitos pela unidade técnica e por esta Procuradoria Regional Eleitoral, conforme a seguir especificado.

II.1 – Ausência de documentos comprobatórios relativos aos pagamentos realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

II.1.1 – Apontamentos da Secretaria de Controle Interno e Auditoria

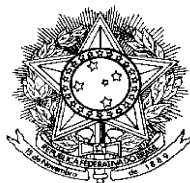
II.1.1.A) Fornecedor Santiago e Irigaray Ltda (pagamento no valor de R\$ 260,00)

Conforme apontado pela unidade técnica no segundo parecer conclusivo (ID 4192083), a nota fiscal emitida por Santiago e Irigaray Ltda de n. 10332, no valor de R\$ 260,00, *“não está no nome e CNPJ da candidata”*.

A prestadora reconheceu a falha nos seguintes termos (ID 4320183):

(...) efetivamente houve equívoco ao ser emitida a nota fiscal pelo posto de gasolina, sem constar os dados da campanha, motivo pelo qual foi realizado o competente recolhimento do valor, através de GRU, cujo comprovante está anexado.

O recolhimento efetuado pelo prestador de contas, cujos comprovantes foram anexados aos IDs 4320233 e 4320283, foi realizado em desacordo com as disposições do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/2017, na medida em que: *(i)* o favorecido deveria ter sido o Tesouro Nacional (e não o TRE-RS); e *(ii)* o valor não contemplou os juros moratórios e a atualização monetária. Além disso, o titular da conta bancária a partir da qual foi feito o pagamento (Jeferson Rodrigues) é terceiro estranho ao processo de prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, tem-se por não suprida a referida irregularidade.

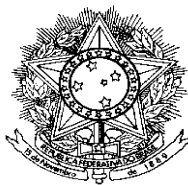
II.1.1. B) Fornecedor Pastelaria do Porto Ltda (pagamento no valor de R\$ 768,00)

Conforme apontado pela unidade técnica, no segundo parecer conclusivo (ID 4192083), foi *“apresentado o mesmo cupom fiscal para comprovação do pagamento de duas despesas”*, ambas no valor de R\$ 768,00 e efetivadas em 18/09/2018, em nome do fornecedor Pastelaria do Porto Ltda.

A prestadora de contas respondeu ao apontamento (ID 4320183), alegando que, embora a emissão de duas notas fiscais contendo idêntico valor e na mesma data, tratavam-se de duas despesas efetivamente distintas, e que somente não compuseram documento fiscal único ante o sistema emissor de cupons fiscais do fornecedor não estar configurado para pagamentos de valores superiores a R\$ 1.000,00, tendo em vista tratar-se o empreendimento de pequeno restaurante/lanchonete.

Em que pese o fato de duas notas fiscais em idêntico valor, efetivadas na mesma data e para um mesmo fornecedor, já constituir um fator suspeito acerca da realidade do gasto, o que se tem é que a unidade técnica apontou apenas que o mesmo cupom fiscal foi utilizado para a comprovação de duas despesas distintas realizadas em 18/09/2018.

Com efeito, conforme a análise dos comprovantes de despesa juntados no ID 4056533, links <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=5cb9a438-a5b3-4503-bb88-1560ac7f158c&inline=true> e <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=e41a7a63-9ca7-45e6-b670-7aac0d28a672&inline=true>, percebe-se que o ressarcimento a Maria Madalena Cassol Lima pelas duas despesas efetuadas na Pastelaria do Porto Ltda, no dia 18/09/2018, ambas no valor de R\$ 768,00, referir-se-iam às notas fiscais nºs 52589



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e 52588.

Nesse sentido, a declaração trazida pelo proprietário da pastelaria (ID 4320333) não esclarece a questão, vez que faz referência a notas fiscais com numeração diversa, quais sejam, ns. 054467 e 054488, bem como relativas a outra data (18/08/2018).

Tais elementos, assim como aquele já frisado atinente à suspeição de dois gastos idênticos efetivados na mesma data, lançam dúvidas sobre a comprovação da aludida despesa, razão pela qual ela deve ser tida por não comprovada.

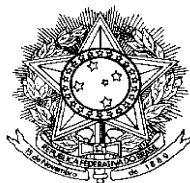
II.1.2 – Apontamentos da Procuradoria Regional Eleitoral

II.1.2.A) Serviços de panfletagem pagos a supostos intermediadores

Na promoção de ID 5052183, esta Procuradoria Regional Eleitoral observou constar em alguns contratos de prestação de serviços de panfletagem que o pagamento seria feito para terceira pessoa, que figura no contrato apenas como testemunha, ou para contas que não são do contratado. Observou, também, que os respectivos comprovantes de pagamento (transferências bancárias e cheques nominais) constam no nome desses terceiros.

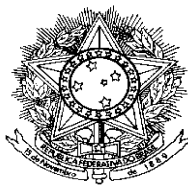
Nessa circunstância, como já relatado na anterior promoção ministerial, foram encontrados diversos contratos de prestação de serviços/comprovantes de pagamento, todos juntados no ID 4056533:

- contratado **Antonio Roberto Conceição**, no valor de R\$ **140,00**, e pagamento do valor de R\$ 1.400,00 por transferência bancária ao favorecido Eriton Bacelar Perdomo (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=15a6371e-ae23-461c-80fa-8dad3539a52f&inline=true>);



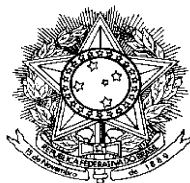
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- contratado **Matheus da Silva Perez**, no valor de **R\$ 395,00**, e pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=57d73b8f-7b9f-4e20-b242-aa87a73e6d00&inline=true>)
- contratada **Luana de Andrade Pereira**, no valor de **R\$ 505,00**, e pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=0f15bc6f-997e-42fd-ba13-d8e21be8d785&inline=true>)
- contratada **Lidiane Almendes M. Dos Santos**, no valor de **R\$ 300,00**, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=98234e10-b2ba-4424-a60b-b0a93f838d34&inline=true>)
- contratado **Nicolas Bacelar**, no valor de **R\$ 140,00**, e pagamento do valor de R\$ 1.400,00 por transferência bancária ao favorecido Eriton Bacelar Perdomo (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=b5ba4050-3504-4e0f-8d37-353a4aa11f12&inline=true>)
- contratado **Clayton Inácio da Silva**, no valor de **R\$ 420,00**, e pagamento do valor de R\$ 1.400,00 por transferência bancária ao favorecido Eriton Bacelar Perdomo (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=f5f87f40-ca9f-4397-95e7-466ba6246cdb&inline=true>)
- contratada (semi legível) **Alicia Soares Leonadi**, no valor de **R\$ 140,00**, e pagamento do valor de R\$ 1.400,00 por transferência bancária ao favorecido Eriton Bacelar Perdomo (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=90bb967c-595d-4adf-a74f-e8411e1c38a6&inline=true>)
- contratado **Thales Torres Felippin Alves**, no valor de **R\$ 820,00**, e pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=d1efdd48-152b-4ea4-b093-f2c8d0eeb1a3&inline=true>)
- contratada **Mayara Fátima Madeira de Almeida**, no valor de **R\$ 1.170,00**, e pagamento do valor de R\$ 4.030,00 por transferência bancária à favorecida Maristela da Luz (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=1a569029-135b-469b-a44c-2775c0854d5e&inline=true>)
- contratada **Simone Ribeiro**, no valor de **R\$ 910,00**, e pagamento do valor de R\$ 4.030,00 por transferência bancária à favorecida Maristela da Luz (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=77353cb8-d7cf-4141-a72d-b5210d6f4f98&inline=true>)



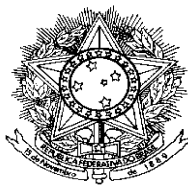
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- contratado **Nicolas da Rosa Silva**, no valor de R\$ 855,00, e pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=e42a392b-0c35-4da4-8d6e-acc70ba7f4a7&inline=true>)
- contratada **Evelin Gabrieli Lemos Carvalho**, no valor de R\$ 115,00, e pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=9e20eff3-0d2a-471a-ba38-82b48850754c&inline=true>)
- contratada **Mylena Machado da Silva**, no valor de R\$ 65,00, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=75e9d326-5867-4f3d-ac6d-50eb81fc0b26&inline=true>)
- contratado **Cezar Perkov Filho**, no valor de R\$ 820,00, e pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=76146f5f-9040-494c-9ad6-3072634bd640&inline=true>)
- contratado **Guilherme Fogaça Soares**, no valor de R\$ 50,00, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=d112947f-4e45-4bbd-b1a7-0a69d5bc5c6a&inline=true>)
- contratado **Ariel Larronda de Souza S. Flores**, no valor de R\$ 1.035,00, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=b4052ea3-3d30-42ff-8950-80d8c89bd499&inline=true>)
- contratada **Vanessa Xavier Capitão**, no valor de R\$ 65,00, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=f80f54d9-f4d6-46d4-a7fa-30c690353970&inline=true>)
- contratada **Kellen Freitas de Oliveira**, no valor de R\$ 325,00, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=9f120335-4ac8-4311-991e-3f8c096f9c89&inline=true>)
- contratada **Ana Julia Ongaratto**, no valor de R\$ 690,00, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=534a24f3-1e20-4d61-abf6-610c9ece7470&inline=true>)



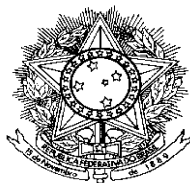
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- contratada **Neuza Felix da Silva**, no valor de **R\$ 1.170,00**, e pagamento do valor de R\$ 3.315,00 por transferência bancária à favorecida Maristela da Luz (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=34dd1a7b-9b94-4428-a69e-ec28fd1461e5&inline=true>)
- contratada **Andréa Fin**, no valor de **R\$ 245,00**, e pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=88cf8a63-1c47-4468-9453-2f5f20ef03fd&inline=true>)
- contratado (semi legível) **Antonio Moacir Fagundes**, no valor de **R\$ 140,00**, e pagamento do valor de R\$ 1.400,00 por transferência bancária ao favorecido Eriton Bacelar Perdomo (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=0d7f4b74-89b4-4aaf-b46f-48a2b7cf7cb0&inline=true>)
- contratada (semi legível) **Anaina Vianna dos Santos Palacio**, no valor de **R\$ 715,00**, e pagamento do valor de R\$ 4.030,00 por transferência bancária à favorecida Maristela da Luz (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=9c1fd4b1-0ff1-4c17-b271-c75cbbb6e8b0&inline=true>)
- contratada **Denise Nunes Machado**, no valor de **R\$ 780,00**, e pagamento do valor de R\$ 3.315,00 por transferência bancária à favorecida Maristela da Luz (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=2a847962-ddd8-484a-b33e-8fbfe9f6945a&inline=true>)
- contratado **Renato Fernandes**, no valor de **R\$ 455,00**, e pagamento do valor de R\$ 4.030,00 por transferência bancária à favorecida Maristela da Luz (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ac950afc-e290-41d5-bc9b-197fe4ff6169&inline=true>)
- contratado (semi legível) **Michael Oliveira Benites**, no valor de **R\$ 140,00**, e pagamento do valor de R\$ 1.400,00 por transferência bancária ao favorecido Eriton Bacelar Perdomo (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=dfcd9e66-fde4-4e35-8161-8d97d51003d5&inline=true>)
- contratada **Fátima das Graças Alves**, no valor de **R\$ 300,00**, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=67e5e501-e011-46a9-9cab-a7544547611d&inline=true>)
- contratada **Odila Pinto da Silva**, no valor de **R\$ 150,00**, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=82bbdfe7-d233-436d-a933-eec7c3a72282&inline=true>)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- contratado **Robinson Toledo Grassini**, no valor de R\$ **140,00**, e pagamento do valor de R\$ 1.400,00 por transferência bancária ao favorecido Eriton Bacelar Perdomo (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=f4c953c8-6b36-4966-a213-b3cf64293753&inline=true>)
- contratada **Mariana Guarise**, no valor de R\$ **635,00**, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=9eb868c2-e6cc-4fb5-9f69-81bd90f77e6d&inline=true>)
- contratada **Nara Regina Pedroso Alexandre**, no valor de R\$ **300,00**, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=eca13b60-3551-4855-a2b9-bc1cf6334953&inline=true>)
- contratada **Rose Graziela Silva da Silva Martins**, no valor de R\$ **300,00**, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ef14b7df-902e-4fbc-bf62-e989de0babd9&inline=true>)
- contratada **Tereza Simonete Rodrigues**, no valor de R\$ **1.365,00**, e pagamento do valor de R\$ 3.315,00 por transferência bancária à favorecida Maristela da Luz (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=7343eb98-9925-4095-a94b-44a78b4a51b0&inline=true>)
- contratado **Erick Silva de Araújo**, no valor de R\$ **65,00**, e pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira
- contratado **Matheus Vargas Rodrigues**, no valor de R\$ **50,00**, e pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=1146ff31-5ebe-45de-9e04-9076a89186bd&inline=true>)
- contratado **Luiz Fernando Gaerversin**, no valor de R\$ **820,00**, e pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=a49d3b6c-fd16-489f-ba0b-75d780399540&inline=true>)
- contratado **Andrew Luciano Valle Mann**, no valor de R\$ **140,00**, e pagamento do valor de R\$ 1.400,00 por transferência bancária ao favorecido Eriton Bacelar Perdomo (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=a4542e0e-d816-48a9-9986-435b754bc296&inline=true>)
- contratada **Eduarda Velloso da Silva**, no valor de R\$ **310,00**, e pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por cheque



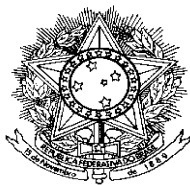
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nominal a Marilucia Danilewicz Pereira
(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=e428f7a1-5c00-4f3d-a0e3-1699e6d8ac40&inline=true>)
- contratada **Altamar Edite Silva dos Santos**, no valor de R\$ **780,00**, e pagamento do valor de R\$ 4.030,00 por transferência bancária à favorecida Maristela da Luz
(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=28eda201-47a3-4439-84a4-7fdca907d966&inline=true>)
- contratado **Claiton Jesus Fernandes dos Santos**, no valor de R\$ **650,00**, e pagamento do valor de R\$ 1.300,00 por transferência bancária à favorecida Carina Filiman de Lima dos Santos
(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=6ab015df-4e75-4143-b50b-295f27c3b1ef&inline=true>)

Por tal razão, apontou-se como necessária a intimação da prestadora para que comprovasse a efetivação dos pagamentos em prol dos cabos eleitorais contratados para realizar serviços de panfletagem, notadamente por recibo ou outro meio, sob pena de serem considerados como não comprovados, atingindo a **quantia total de R\$ 18.610,00**.

Em resposta, a prestadora juntou meras fotografias de algumas pessoas com bandeiras e panfletos da sua candidatura (ID 5208533 e anexos), as quais não possuem qualquer valor probatório pois não permitem a identificação quanto a se as pessoas que ali constam são efetivamente as pessoas que constam nos contratos de prestação de serviços, além de, obviamente, não comprovarem a transferência da quantia prevista no contrato para os efetivos prestadores de serviço.

Após concedida dilação de prazo, foram juntados novos documentos, dos quais os únicos que comprovam, em parte, o eventual recebimento de valores pelos contratados para panfletagem, constam no ID 5303133, dizendo respeito a comprovantes de depósito em dinheiro nas contas de **Thales Torres Felippin Alves**, no valor de R\$ 700,00 (fl. 1); **Matheus da Silva Perez**, no valor de R\$ 350,00 (fl. 3); **Cezar Perkov Filho**, no valor de R\$ 700,00 (fl. 5); **Luiz Fernando**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

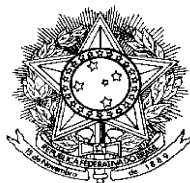
Gaeversin, no valor de R\$ 750,00 (fl. 6); Eduarda Velloso da Silva, no valor de R\$ 250,00 (fl. 7); Evelin Gabrieli Lemos Carvalho, no valor de R\$ 100,00 (fl. 8), Luana de Andrade Pereira, no valor de R\$ 400,00 (fl. 9); Erick Silva de Araújo, no valor de R\$ 50,00 (fl. 12); Vanessa Xavier Capitão, no valor de R\$ 50,00 (fl. 15); Guilherme Fogaça Soares, no valor de R\$ 50,00 (fl. 16); Rose Graziela Silva da Silva Martins, no valor de R\$ 150,00 (fl. 17); Nara Regina Pedroso Alexandre, no valor de R\$ 250,00 (fl. 18); Ariel Larronda de Souza S. Flores, no valor de R\$ 900,00 (fl. 19); Lidiane Almindes M. Dos Santos, no valor de R\$ 250,00 (fl. 21); Rose Graziela Silva da Silva Martins, no valor de R\$ 250,00 (fl. 22); Kellen Freitas de Oliveira, no valor de R\$ 250,00 (fl. 23).

Apesar da insuficiência dos comprovantes de pagamento para evidenciarem a movimentação conta a conta dos valores, deve-se tê-los como suficientes na comprovação de que os contratados referidos em tais documentos receberam os montantes também ali referidos, vez que os comprovantes de depósito se reportam ao período eleitoral de 2018.

Assim, o valor total comprovado por esse meio é de R\$ 5.450,00, devendo ser subtraído do valor total em relação ao qual apurada a presente irregularidade.

Há, ainda, outros comprovantes de depósito em dinheiro apresentados, porém que não correspondem àqueles gastos apontados na promoção ministerial como irregulares.

Foram trazidas, outrossim, declarações de pessoas contratadas, afirmando que receberam valores de Eriton Bacelar Perdomo (ID 5303233), sendo o caso de Nycolas Ezequiel Bacelar Fontoura (CPF 84670312049), Michael Oliveira Benites (CPF 041453619-08), Antonio Moacir Fagundes, Andrew Luciano Valle Mann (CPF 012349650-03), e Robinson Toledo Grassini (CPF 011548520-16), cada um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

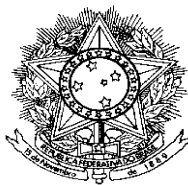
no valor de R\$ 140,00. Assim, restaram comprovados os gastos com esses cabos eleitorais, **devendo ser abatido o valor de R\$ 700,00 do total apontado como irregular.**

Também foram juntados recibos de pagamento do valor de R\$ 15,00 a título de “refeição”, em datas diversas e no nome de vários dos contratados para serviço de panfletagem (ID 5303183). Contudo, além das impropriedades formais consistentes no fato de que em vários desses recibos ou não consta a assinatura ou não consta o CPF do recebedor, há ainda o dado de que nenhum deles refere o pagamento pela prestação de serviços contratados, levando a crer, pois, que constituiu rubrica diversa, como aliás se depreende, por exemplo, dos ressarcimentos de despesas de Maria Madalena Cassol Lima (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=b7bbd183-9b15-473f-b5cf-8753ea677c12&inline=true>, <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=f20b8b01-8f19-4fe1-a20d-85a4d47fc702&inline=true> e <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=fd5df3ba-a59e-458c-bb1e-8b3dcc9b0000&inline=true>), que trata as despesas em restaurante como “Refeições equipe panfletagem”. Não fosse isso suficiente, tem-se que os valores constantes nos recibos são ínfimos diante do total do montante dos gastos em relação aos quais apontada a irregularidade. Assim, os aludidos documentos são igualmente carentes de valor probatório no tocante aos gastos apontados como irregulares.

Desse modo, a irregularidade em tela foi sanada apenas em parte, devendo o total irregular ser reduzido para **R\$ 12.460,00** (R\$ 18.610,00 – R\$ 5.450,00 – R\$ 700,00).

II.1.2.B) Notas fiscais sem o detalhamento da operação

Cumprе ressaltar, ainda, que esta PRE verificou a **ausência de comprovação dos gastos de R\$ 7.100,00 e R\$ 3.225,00**, em nome de **Marina**



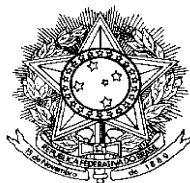
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Hoffmann da Rocha (CNPJ 26.340.377/0001-83), uma vez que os documentos fiscais juntados, com descrição genérica do serviço fornecido, respectivamente, como “serviços administrativo prestado no mês de setembro de 2018” e “serviços administrativo prestado no mês de outubro de 2018” (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=b72cd100-7186-4e5f-985a-85f0fea37d3d&inline=true> e <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=5faef2a1-a631-45e7-b116-3d2816a4672a&inline=true>), não preenchem o requisito da descrição detalhada previsto no artigo 63, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A mera descrição do serviço, sem detalhamento, impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral no tocante à regular aplicação dos recursos do FEFC.

No presente caso, não sendo a nota fiscal suficientemente detalhada, deveria a mesma vir acompanhada do respectivo contrato de prestação de serviço ou outro documento contemporâneo que detalhasse os serviços prestados, sendo certo que o pagamento da referida soma para prestação de serviços por firma individual deve, certamente, ter sido precedido de um contrato de prestação de serviços.

Intimada a se manifestar e a juntar documentos, a prestadora trouxe declaração da fornecedora dos serviços (ID 5246283) datada de 28/01/2020, na qual esclarece o serviço que foi prestado. aponta que prestou para a campanha da candidata “*serviço de apoio administrativo, coordenando limpeza, logística do material de campanha e dos carros, com carga horária de 24h por dia, no comitê situado na Av. Ipiranga, esquina com a Av. Azenha, em Porto Alegre, RS, durante todo o período eleitoral previsto na legislação pertinente*”. Há ainda maior detalhamento, apontando que tais serviços consistiriam em controle de acesso ao comitê de colaboradores e visitantes, vistoria do material de campanha, vistoria da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entrada e saída de veículos, coordenação dos serviços de limpeza e preparação e manutenção dos ambientes e salas do comitê para o candidato receber visitantes ou efetuar reuniões.

Nesse sentido, foi esclarecido o apontamento.

II.1.3 – Da infringência às normas da Resolução TSE nº 23.553/2017 e do recolhimento ao Tesouro Nacional

Com relação aos mencionados gastos da candidata com recursos do FEFC, constata-se a violação aos arts. 56, II, “c”, e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, os quais tratam da complementação exigida para efeito de comprovação da regularidade dos gastos eleitorais, seja por documento fiscal idôneo em que conste a descrição detalhada da operação e a identificação dos contratantes, seja por outros documentos idôneos a suprir tais informações (grifou-se):

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

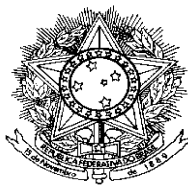
II- pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de **documento fiscal idôneo** emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, **devendo conter** a data de emissão, **a descrição detalhada**, o valor da operação **e a identificação** do emitente e **do destinatário** ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º **Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, **qualquer meio idôneo de prova**, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

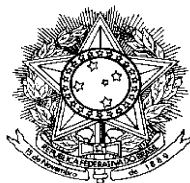
IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º **Quando dispensada a emissão de documento fiscal**, na forma da legislação aplicável, **a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.**

De se notar, pela redação dos aludidos dispositivos, que não basta a apresentação de um documento em quaisquer condições para que a despesa reste efetivamente comprovada, devendo, pelo contrário, existir a devida identificação das partes contratantes, a data e o valor da operação e, também, a necessária descrição dessa operação, a qual deve ser detalhada, não bastando, pois, descrição genérica.

Convém salientar, outrossim, que os documentos a que se referem os §§ 1º e 2º do referido art. 63, em que pese permitam a flexibilização quanto à forma do documento comprobatório, aceitando a apresentação de outros documentos que não os de natureza fiscal, por certo que não afastam a necessidade de que o conteúdo dos aludidos documentos veiculem os mesmos tipos de informações que aqueles de natureza fiscal tal como apontado no *caput*.

E tal exigência não decorre apenas da redação do § 2º, em que se repetem os elementos “data”, “descrição”, “valor” e “identificação das partes”, senão também da sua própria lógica e teleologia, já que, partindo da premissa de que um documento fiscal suscita outras formas de controle estatais alheias ao âmbito bilateral dos contratantes, é evidente que o documento produzido sem tal forma deverá reproduzir, no mínimo, informações tão ou mais detalhadas sobre as partes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contratantes e o objeto da contratação. Não obstante, tal documento deverá ser idôneo, ou seja, adequado ao fim de comprovar a veracidade do gasto.

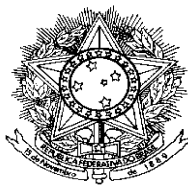
Oportuno ressaltar, mais especificamente no tocante ao apontamento constante no item II.1.2.A supra, que o pagamento dos gastos eleitorais devem ser efetuados apenas através de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ou por meio de débito, de forma a assegurar a certeza quanto ao destinatário dos recursos eleitorais, bem como à correspondência entre este e o fornecedor indicado na prestação de contas, consoante se depreende do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

- I - cheque nominal;
- II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou
- III - débito em conta.

Com efeito, os meios de pagamento previstos no art. 40 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos de campanha, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior **rastreamento dos valores**, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades, bem como permitindo, nos termos da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.553/2017, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Nessa via, a obrigação para que os **recursos públicos** recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a **rastreabilidade** do numerário e do respectivo destinatário assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se tratam de **recursos públicos**, como são as verbas recebidas via FP ou FEFC.

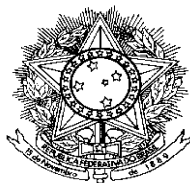
Por seu turno, o § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cuja utilização não tenha sido comprovada:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nesse contexto, o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, nos quais se insere a identificação das despesas, bem como a necessidade de rígido controle dos recursos públicos, impõe que o ônus da prova, em tais casos, seja invertido, razão pela qual é o candidato que deverá comprovar a regularidade dos gastos com recursos do FEFC, ônus este que vem previsto no dispositivo citado.

Destarte, tendo em vista que os apontamentos constantes nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tópicos II.1.1.A e II.1.1.B supra não foram sanados, bem como aquele do item II.1.2.A somente o foi parcialmente, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, a importância total de **R\$ 12.460,00** (R\$ 260,00 do tópico II.1.1.A + R\$ 768,00 do tópico II.1.1.B + R\$ 12.460,00 do tópico II.1.2.A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação** das contas, bem como pela determinação do recolhimento de **R\$ 12.460,00** (doze mil, quatrocentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades apontadas.

Porto Alegre, 10 de março de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL